RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.906 - MG (2019/0098980-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LUIS FELIPE FELIX ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIS FELIPE FELIX ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.017629-7/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 17/02/2019, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva em 18/02/2019 (fls. 22-25).

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 54):

> "HABEAS CORPUS - *ROUBO - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes ante a propensão à reiteração criminosa do paciente. 2. Denegado a ordem de* habeas corpus."

Neste recurso, o Recorrente alega, em síntese: a) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para justificar a custódia provisória; b) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) a desproporcionalidade da medida, pois é mais gravosa do que a advinda de eventual condenação; d) as suas condições pessoais favoráveis, já que é primário; e) a suficiência da imposição de cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e

singular, exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A propósito, a Magistrada sentenciante, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que o ora Recorrente "*foi colocado em liberdade, em 24/07/2018, e voltou a delinquir*", sendo que "*já foi preso pelas práticas do crime de tráfico de drogas e roubo, bem como já foi apreendido, em algumas oportunidades, quando era menor*" (fl. 25).

A Corte de origem, por sua vez, ao ratificar a decisão de primeira instância, ressaltou que (fl. 56; sem grifos no original):

> "[...] *Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 19/22 - ordem 02 (que converteu a custódia flagrancial em preventiva), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a reiteração delitiva de Luís Felipe, sendo certo que a sua situação é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, pois, conforme restou consignado, o paciente* 'foi colocado em liberdade, em 24/07/2018, e voltou a delinquir', *sendo que* 'já foi preso pelas práticas do crime de tráfico de drogas e roubo, bem como já foi apreendido, em algumas oportunidades, quando menor'.
>
> ***E, de fato, verifica-se da CAC de fls. 09/10 que este não é o primeiro envolvimento de Luís Felipe Felix Rosa na prática de ilícitos penais. Pelo contrário, ele é investigado em um inquérito policial, inclusive, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado (autos n.° 0075347-32.2018.8.13.0079).***
>
> *Assim, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que solto, deixará de se envolver em outros ilícitos penais,* ***restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública***. [...]"

Como se vê, verifica-se que os fundamentos da segregação cautelar não se mostram, ao menos *prima facie*, desarrazoados ou ilegais, pois as instâncias ordinárias destacaram a existência de registros criminais em desfavor do Investigado, tendo em vista que já teria sido preso e apreendido algumas vezes, bem como é investigado pela prática, em tese, do delito de roubo majorado. Ademais, salientou a Magistrada singular que o Autuado, embora tenha sido colocado em liberdade, em 24/07/2018, voltou a praticar crimes. Tais circunstâncias, em princípio, são aptas a justificar a imposição da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais

passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, nas quais deverão constar o estágio atual do processo e a situação prisional do Recorrente.

Oficie-se, ainda, à Corte estadual para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora